

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO LEADER

10 DE JULHO DE 2020

**UNIÃO DE LOJAS LEADER S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“ULL”)**, sociedade por ações inscrita no CNPJ/ME sob o n. 30.094.114/0001-09; **COMPANHIA LEADER DE PROMOÇÃO DE VENDAS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“CIA Promotora”)**, sociedade por ações inscrita no CNPJ/ME sob o n. 07.504.125/0001-06; **LEADER.COM.BR S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Leader.Com”)**, sociedade por ações inscrita no CNPJ/ME sob o n. 11.748.375/0001-50; e **ULL MODA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“ULL Moda”**, e, em conjunto com a ULL, CIA Promotora e a Leader.Com, conforme definido abaixo, “Grupo Leader” ou “Recuperandas”), sociedade limitada inscrita no CNPJ/ME sob o n. 27.361.689/0001-36, todas com principal estabelecimento na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, n. 230, 27º e 28º andares, Centro, CEP: 20031-170, disponibilizam, nos autos da Recuperação Judicial (conforme definido abaixo) em curso perante o Juízo da Recuperação Judicial (conforme definido abaixo), o presente Plano (conforme definido abaixo), na forma do art. 53 da LRF (conforme definida abaixo), cujos termos e condições são regulados a partir das cláusulas a seguir.

### 1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO.

**1.1. DEFINIÇÕES.** Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula 1.1. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

**1.1.1. “Administrador Judicial”:** é o escritório de advocacia Nascimento & Rezende Advogados, representado pelo Dr. Wagner Madruga do Nascimento, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n. 128.768 e pelo Dr. Bruno Galvão Souza Pinto de Rezende, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n. 124.405, conforme nomeação feita pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III da LRF, ou quem venha a substituí-lo de tempos em tempos.

**1.1.2.** “Alienação de Ativos”: são as operações de alienação de Ativos, sejam eles unidades produtivas isoladas ou não, através de venda direta, na forma do art. 66 da LRF e/ou de acordo com as regras de processo competitivo contidas nos artigos 60, *caput* e parágrafo único, 142 e demais disposições aplicáveis da LRF e artigo 133, §1º do Código Tributário Nacional, nos termos da Cláusula 3.3 abaixo. As regras de processos competitivos, incluindo a descrição dos ativos específicos que poderão formar unidades produtivas isoladas, serão estabelecidas nos respectivos editais. Os bens e direitos que comporão as eventuais UPIs serão alienados livres de quaisquer dívidas, contingências e obrigações do Grupo Leader ou partes relacionadas, incluindo, sem limitação, aquelas de natureza tributária, ambiental e trabalhista.

**1.1.3.** “Aprovação do Plano”: é a aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar e aprovar o Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as Classes de Credores nesta ocasião, sendo posteriormente homologado judicialmente nos termos dos artigos 45 ou 58 da LRF.

**1.1.4.** “Assembleia de Credores”: é qualquer Assembleia Geral de Credores, realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

**1.1.5.** “Ativo” ou “Ativos”: são todos os bens, móveis ou imóveis, e direitos que integram o ativo circulante e não circulante das Recuperandas.

**1.1.6.** “Classes”: Categorias nas quais se classificam os Créditos Concurrais das Recuperandas de acordo com a natureza dos Créditos Concurrais, conforme o previsto no artigo 41 da LRF.

**1.1.7.** “CNPJ/ME”: é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia.

**1.1.8.** “Código Civil”: é a Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

**1.1.9.** “Créditos”: são os créditos e obrigações (inclusive obrigações de fazer) detidos pelos Credores contra as Recuperandas, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa

judicial, procedimento arbitral ou procedimento administrativo, iniciados ou não, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações, estejam ou não relacionados na Lista de Credores, e sejam ou não sujeitos aos efeitos deste Plano.

**1.1.10.** “Créditos Concurais”: são os Créditos detidos pelos Credores contra as Recuperandas, ou que estas possam vir a responder por qualquer tipo de coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações, sujeitos a essa Recuperação Judicial, e que, em razão disso, se submetem a este Plano, nos termos da LRF.

**1.1.11.** “Créditos Ilíquidos”: são os Créditos detidos pelos Credores contra as Recuperandas, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, objeto ou não de disputa judicial ou administrativa ou procedimento arbitral, iniciados ou não, derivados de quaisquer relações jurídicas e contratos sujeitos a essa Recuperação Judicial, ainda que liquidados até da Data de Homologação, cuja existência e/ou valores sejam ou venham a ser questionados pelas Recuperandas.

**1.1.12.** “Créditos ME/EPP”: são os Créditos detidos pelos Credores Concurais constituídos sob a forma de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, e pelos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, d, da LRF, os quais serão reestruturados nos termos da Cláusula **Erro! Fonte de referência não encontrada.**

**1.1.13.** “Créditos Quirográficos”: são os Créditos Concurais previstos nos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI da LRF, os quais serão reestruturados nos termos da Cláusula **Erro! Fonte de referência não encontrada.**

**1.1.14.** “Créditos Retardatários”: são os Créditos que forem habilitados após a publicação do Edital de Credores.

**1.1.15.** “Créditos Trabalhistas”: são os Créditos e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I e 83, inciso I da LRF e os créditos e direitos consistentes em honorários advocatícios, os quais serão reestruturados nos termos da Cláusula **Erro! Fonte de referência não encontrada.**

**1.1.16.** “Credores”: são as pessoas físicas ou jurídicas titulares de Créditos, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

**1.1.17.** “Credores Cessionários”: são os Credores que se tornarem titulares de Créditos Concursais em razão da celebração de contratos de cessão de crédito em que figurem como cedente um Credor Concursal e o objeto da cessão seja um Crédito Concursal.

**1.1.18.** “Credores Concursais”: são os Credores titulares de Créditos Concursais.

**1.1.19.** “Credores Ilíquidos”: são os Credores titulares de Créditos Ilíquidos.

**1.1.20.** “Credores ME/EPP”: são os Credores titulares de Créditos ME/EPP.

**1.1.21.** “Credores Quirografários”: são os Credores titulares de Créditos Quirografários.

**1.1.22.** “Credores Retardatários”: são os Credores titulares de Créditos Concursais que, no todo ou em parte, possam ser considerados Créditos Retardatários.

**1.1.23.** “Credores Sub-rogatários”: são os Credores que se sub-rogarem na posição de Credor Concursal em razão de terem efetuado pagamento, espontaneamente ou não, de qualquer Crédito Concursal em relação ao qual sejam considerados coobrigados, por contrato, previsão legal ou determinação judicial.

**1.1.24.** “Credores Trabalhistas”: são os Credores titulares de Créditos Trabalhistas.

**1.1.25.** “Data de Homologação”: é a data em que ocorrer a publicação na Imprensa Oficial da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo da Recuperação.

**1.1.26.** “Data do Pedido”: é a data em que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado pelas Recuperandas, *i.e.*, 04.03.2020.

**1.1.27.** “Dia Útil”: é qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional, feriado municipal ou que, por qualquer motivo, não haja expediente forense e/ou bancário na cidade do Rio de Janeiro.

- 1.1.28.** “Edital de Credores”: é o edital previsto no § 2º do art. 7º da LRF.
- 1.1.29.** “Faturamento Excedente”: tem o significado a ele atribuído na Cláusula 3.4 abaixo.
- 1.1.30.** “Grupo Leader”: é o grupo econômico formado pelas Recuperandas.
- 1.1.31.** “Homologação Judicial do Plano”: é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a recuperação judicial, nos termos do artigo 58, *caput* e/ou §1º da LRF. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na Data de Homologação.
- 1.1.32.** “Juízo da Recuperação”: é o Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para o qual foi distribuído o pedido de Recuperação Judicial do Grupo Leader.
- 1.1.33.** “Laudos”: são (i) o laudo de viabilidade econômico-financeira; e (ii) o laudo de avaliação de bens e ativos das Recuperandas, apresentados nos termos e para os fins do artigo 53, incisos II e III, da LRF, que integram os Anexos I e II a este Plano, respectivamente.
- 1.1.34.** “Lista de Credores”: é a relação de credores apresentada pelas Recuperandas, nos autos da Recuperação Judicial, conforme alterada.
- 1.1.35.** “LRF”: é a Lei Federal n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, conforme alterada, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.
- 1.1.36.** “OMS”: significa Organização Mundial da Saúde.
- 1.1.37.** “Partes Isentas”: são (i) os Acionistas, (ii) as Recuperandas, suas controladas, subsidiárias e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo, e seus respectivos diretores, conselheiros, funcionários, advogados, assessores, agentes, mandatários, representantes, incluindo seus antecessores e sucessores, considerando ainda que as Partes Isentas não incluem nenhum parceiro ou sócio em *joint venture*, ou qualquer outra entidade que não integre o Grupo Leader.

**1.1.38.** “Plano”: é este plano de recuperação judicial e todos seus anexos, conforme aditado, modificado ou alterado de tempos em tempos.

**1.1.39.** “Processos”: significa todo e qualquer litígio, em esfera judicial, administrativa ou arbitral (em qualquer fase, incluindo execução/cumprimento de sentença), em qualquer jurisdição, envolvendo discussão relacionada a qualquer dos Créditos perante o Poder Judiciário ou tribunal arbitral, conforme o caso, inclusive reclamações trabalhistas.

**1.1.40.** “Recuperação Judicial”: é o processo de recuperação judicial das Recuperandas autuado sob o n. 0047010-37.2020.8.19.0001.

**1.1.41.** “Recuperandas”: tem o significado a elas atribuído no preâmbulo.

**1.2.** **CLÁUSULAS E ANEXOS.** Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a Cláusulas e Anexos deste Plano, assim como as referências a Cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens. Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante, inseparável e indivisível do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

**1.3.** **TÍTULOS.** Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas disposições.

**1.4.** **TERMOS.** Os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão, “mas não se limitando a”.

**1.5.** **REFERÊNCIAS.** As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, conforme aplicáveis, exceto se de outra forma expressamente previsto neste Plano.

**1.6. DISPOSIÇÕES LEGAIS.** As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

**1.7. PRAZOS.** Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

## **2. CONSIDERAÇÕES GERAIS.**

### **2.1. BREVE HISTÓRICO.**

Fundada em 1951, quando era apenas um bazar em Miracema, no Rio de Janeiro, a Leader vendia calçados a quilo, em uma abordagem pioneira que permitiu que se tornasse um estabelecimento muito popular entre clientes da região.

Aquele negócio, cada vez mais próspero, já na década de 70 se tornou a União de Lojas Leader S.A., com abertura de novos estabelecimentos comerciais no Estado do Rio de Janeiro.

Na década de 90, o pequeno bazar já era uma conhecida loja de departamentos, com presença consolidada no estado do Rio de Janeiro, com enfoque em produtos de vestuário, feminino e masculino.

No início dos anos 2000, a Leader deixou de ter uma atuação exclusivamente fluminense, inaugurando lojas no Espírito Santo. O movimento expansionista continuou e, em 2007, a Leader chegou a outras partes do país, notadamente a alguns estados do Nordeste e a Minas Gerais.

Já em 2013, ainda no contexto de expansão das suas atividades, a Leader adquiriu a integralidade das quotas representativas do capital social das sociedades que formavam o Grupo Seller, rede de varejo com foco em itens de vestuário e casa,

que tem como público alvo a classe C, presente nos estados de São Paulo, Minas Gerais e Mato Grosso do Sul.

Atualmente, o Grupo Leader conta com 87 lojas, espalhadas por 9 estados brasileiros – Rio de Janeiro, São Paulo, Espírito Santo, Minas Gerais, Pernambuco, Alagoas, Rio Grande do Norte, Sergipe e Bahia –, bem como com o comércio online.

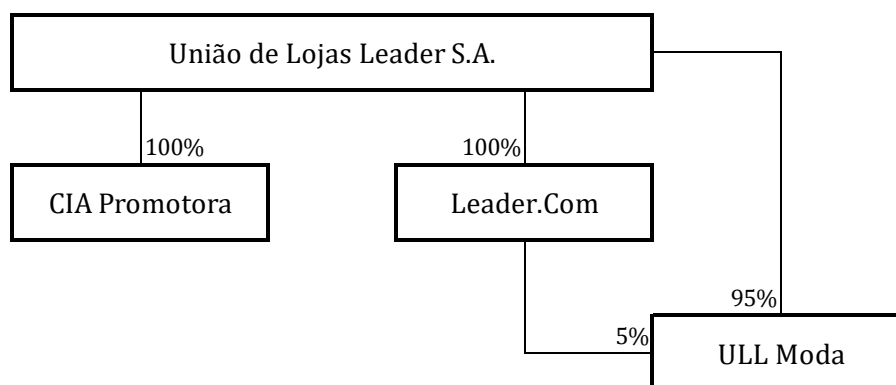
São mais de 15 milhões de consumidores que por ano têm à sua disposição um amplo mix de produtos que vai de vestuário a brinquedos, cama, mesa e banho e utilidades domésticas.

Para atender satisfatoriamente seu grande volume de consumidores, a Leader emprega atualmente cerca de 2.500 funcionários, gerando tais empregos diretos e outros tantos milhares de empregos indiretos, fomentando a atividade econômica em praticamente todo o território nacional.

Ocorre que, por motivos que lhe são alheios e que serão melhor delineados a seguir, o Grupo Leader enfrenta atualmente graves problemas de ordem econômico-financeira, tendo dado início a uma ampla reestruturação de seus negócios: desde o corte de custos, passando pelo redimensionamento das Recuperandas e, chegando, enfim, a renegociação das suas dívidas.

## 2.2. ESTRUTURA SOCIETÁRIA E OPERACIONAL.

A estrutura societária e operacional do Grupo Leader está representada no organograma abaixo:





Como se verifica, a CIA Promotora e Leader.com são subsidiárias integrais da ULL. Com efeito, trata-se de empresas que foram criadas com o objetivo de destacar da ULL, respectivamente, as atividades de oferecimento de cartões de crédito em suas lojas e de comércio eletrônico. A ULL Moda, por sua vez, é sociedade limitada cujos únicos quotistas são a ULL e a Leader.com. Esta empresa foi criada com objetivo de desenvolver a atividade de confecção dos produtos que, posteriormente, são vendidos pela ULL.

Com efeito, a organização societária das Recuperandas reflete a preocupação do Grupo Leader com sua eficiência administrativa, financeira e operacional, de modo que todas as Recuperandas têm se coordenado empresarialmente para direcionar seus esforços à atividade do varejo no Brasil.

### **2.3. RAZÕES DA CRISE.**

É notório que, ao longo da última década, o Brasil vivenciou uma política de inserção social que permitiu a integração de milhões de famílias ao mercado de consumo. Tal inserção ocorreu por meio de políticas de distribuição de renda mais agressivas, de um lado, e de um crédito expansionista, com juros menores e prazos de pagamento elevados, de outro.

O crescimento impulsionado do consumo e a crença da continuidade da trajetória de crescimento e do mercado doméstico atraiu investidores nacionais e estrangeiros, que passaram a direcionar fundos para o mercado brasileiro, em especial para os segmentos focados nas classes B e C.

Foi neste contexto que o Grupo Leader ampliou sua base de lojas e presença nacional – ambos elementos essenciais para ganhos de escala e sinergia no segmento em que atua.

Não há dúvidas de que setor varejista se beneficiou largamente do período de expansão de crédito e juros mais baixos verificados entre os anos de 2004 e 2014. Porém, já em 2015, com a perda do poder de compra das classes incluídas na matriz de consumo e o conseqüente endividamento das famílias, a pressão inflacionária e cambial sobre as estruturas de custeio do varejo nacional e a crise política, o varejo

apresentou a queda mais significativa ao longo da última década: 6.2% nas vendas de 2016.

Para o segmento de vestuário e calçados no estado do Rio de Janeiro a queda foi ainda maior: 16,1%, conforme Pesquisa Mensal do Comércio – IBGE. Aqui, cumpre abrir parênteses para destacar que o segmento de vestuário e calçados representa cerca de 70% do faturamento do Grupo Leader.

<b>Crescimento Comércio Varejista</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019<sup>1</sup></b>
Comércio Varejista (Nível Nacional)	-4,3%	-6,2%	2,2%	1,8%	3,8%
Vestuário e Calçados (Nível Nacional)	-8,7%	-10,9%	10,3%	-0,1%	0,1%
Comércio Varejista (UF RJ)	-3,2%	-8,0%	-1,9%	0,8%	0,1%
Comércio Vestuário e Calçados (UF RJ)	-8,5%	-16,1%	4,2%	-0,8%	-1,8%

Fonte: Pesquisa Mensal Comércio - IBGE

Em 2016, o Grupo Leader, ainda particularmente afetado por uma disputa societária interna<sup>1</sup>, reestruturou substancialmente as dívidas da ULL em um movimento processual que incluiu o pedido de homologação de um Plano de Recuperação Extrajudicial. Felizmente, a atuação negocial bem-sucedida que viabilizou a Recuperação Extrajudicial também permitiu o fortalecimento da relação comercial com fornecedores – uma importante sustentação da atividade varejista.

Confiava-se em uma retomada da economia do país e do estado fluminense para os anos de 2017 e 2018, o que não se verificou. Alguns indicadores do estado do Rio de Janeiro são lamentavelmente eloquentes<sup>2</sup> e geram diretamente a retração do consumo e do setor varejista: (i) as taxas de desemprego permanecem superiores a de outros estados do país<sup>3</sup>; (ii) o PIB, em que pese ainda esteja entre os maiores do

<sup>1</sup> Em maio de 2013, ainda na gestão de antigo controlador, o Grupo Leader adquiriu as conhecidas lojas Seller, com presença destacada em São Paulo. Desentendimentos em relação ao valor devido e forma de pagamento culminaram em disputas judiciais e, finalmente, em um acordo, em setembro de 2016, já na gestão de um novo controlador do Grupo Leader. Hoje, todas as sociedades que compunham o Grupo Seller já foram devidamente incorporadas ao Grupo Leader.

<sup>2</sup> E que levaram a Moody's América Latina a rebaixar o rating do município do Rio de Janeiro em 2018: <https://www.moodys.com/research/Moodys-promove-aes-de-ratings-para-estados-e-municipios-brasileiros--PR-381953>

<sup>3</sup> Nesse sentido, confira-se: <https://oglobo.globo.com/economia/estado-do-rio-foi-onde-desemprego-mais-cresceu-nos-ultimos-quatro-anos-23473035>; <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2019/08/15/rj-tem-taxa-de-desemprego-pior-que-a-do-nordeste.ghtml>; <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/05/16/numero-de-desempregados-bate-recorde-no-rj-diz-ibge.ghtml>; <http://dapp.fgv.br/o-rio-em-perspectiva-desemprego-ainda-crescente/>.

país, foi o que menos cresceu de 2002 a 2018, rebaixando o estado no ranking nacional<sup>4</sup>; (iii) a elevada dívida consolidada líquida do estado equivale a 283% da receita corrente líquida<sup>5</sup>, quando o limite estabelecido em lei é de 200%; e (iv) a escalada no roubo de cargas, pressionando o custo do frete<sup>6</sup>.

Com efeito, o Grupo Leader, cuja operação, em base de vendas, está concentrada no estado do Rio de Janeiro – cerca de 78% –, absorveu sobremaneira os aspectos negativos da crise local. Neste cenário, as vendas do Grupo Leader caíram significativamente entre 2015 e 2019, gerando receita 64% inferior à do ano de 2014.

Em que pese nos últimos anos tenha ocorrido uma tímida melhora em relação aos anos de 2015 e 2016, o consumo das famílias brasileiras está longe de ter se estabilizado ou adotado a perspectiva de crescimento. Para se ter uma ideia, em março de 2019, a queda no volume de vendas atingiu 4,4%<sup>7</sup>.

Registre-se que o desencaixe entre os vencimentos das dívidas reestruturadas e o faturamento corrente do Grupo Leader aprofundou-se ainda mais. Nos últimos três anos, o Grupo Leader desembolsou cerca de (i) R\$ 115 milhões para pagamento de dívida concursal dos fornecedores abrangidos pela recuperação extrajudicial; (ii) R\$ 165 milhões para pagamento de dívidas mantidas com instituições financeiras; e (iii) R\$ 110 milhões com a readequação de parque de lojas de acordo com seu plano de negócios.

A despeito da boa relação mantida com fornecedores, como resultado da piora na percepção do risco de crédito do Grupo Leader, houve uma expressiva elevação do custo médio pago pelas mercadorias, reduzindo as margens de lucro e comprimindo ainda mais a geração de caixa operacional:

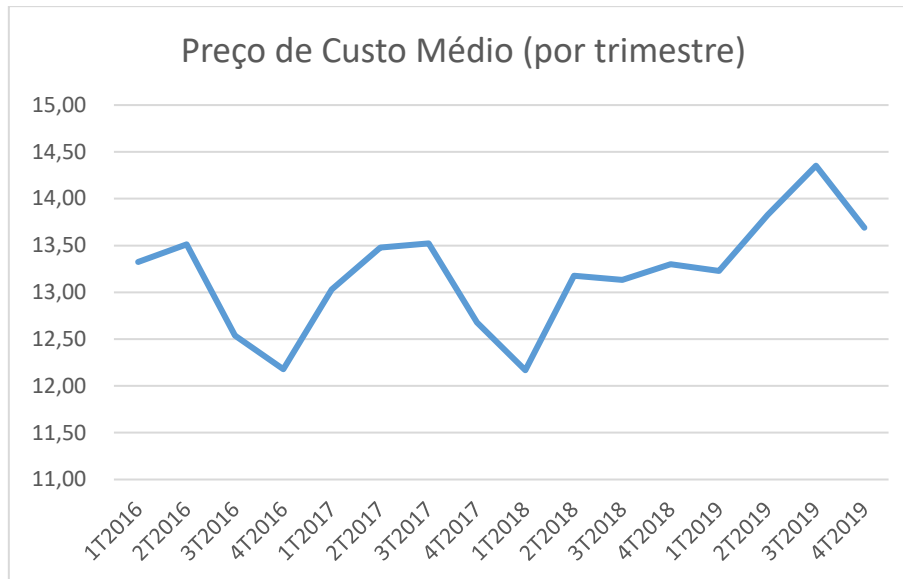
---

<sup>4</sup> Informação disponível em: <https://exame.abril.com.br/economia/rio-perde-para-santa-catarina-3o-lugar-em-pib-per-capita-no-pais/>

<sup>5</sup> Informação disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2019/10/02/endividamento-do-rio-cresce-15-pontos-e-atinge-seu-maior-nivel-desde-2001.ghtml>

<sup>6</sup> Informação disponível em: <https://www.ispvisualizacao.rj.gov.br:4434/index.html>

<sup>7</sup> Informação disponível em: <https://br.advfn.com/indicadores/comercio-varejista/brasil>



Mesmo envidando inúmeros esforços comerciais para concluir mais uma negociação maciça com os fornecedores e com os bancos no final do ano passado e assim evitar que medidas constritivas e restritivas de crédito fossem adotadas contra o patrimônio do Grupo Leader, lamentavelmente não foi possível controlar os pedidos de protestos de valores expressivos.

O fato é que o desencaixe financeiro temporário do Grupo Leader gerado por todos esses fatores em conjunto não deixaram opção às Recuperandas se não buscar a proteção conferida pela LRF.

Como se não bastasse, desde o protocolo do pedido de recuperação judicial, o mundo passou a sofrer com uma crise sanitária que pode levar a maior recessão econômica da história.

Os fatos são notórios: (i) em 30 de janeiro, a OMS declarou que o surto da doença causada pelo novo coronavírus, a COVID-19, constituiria uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional<sup>8</sup>; (ii) em 03 de fevereiro<sup>9</sup>, o Brasil,

<sup>8</sup> A Emergência Internacional é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional, “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”. Foi a sexta vez na história que foi declarada uma Emergência Internacional. As outras cinco declarações de Emergência Internacional foram: (i) em 25 de abril de 2009: pandemia de H1N1; em 5 de maio de 2014: disseminação internacional de poliovírus; (iii) em 8 agosto de 2014: surto de Ebola na África Ocidental; (iv) em 1 de fevereiro de 2016: vírus zika e aumento de casos de microcefalia e outras malformações congênitas; e (v) em 18 maio de 2018: surto de ebola na República Democrática do Congo.

<sup>9</sup> Portaria do Ministério da Saúde n. 188/2020.

por sua vez, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional<sup>10</sup>; (iii) em 11 de março, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia; (iv) em 16 de março, o Estado do Rio de Janeiro declarou “estado de exceção em decorrência da emergência de saúde pública”<sup>11</sup>; (v) em 18 de março, a cidade do Rio de Janeiro declarou situação de emergência; e (vi) em 20 de março, o Congresso Nacional reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública nacional.<sup>12</sup>

A grave situação exigiu das autoridades competentes medidas severas de restrição de circulação de pessoas, bens e serviços, como forma de conter o crescimento exponencial do contágio.

Referidas medidas, desde meados do mês de março de 2020 afetaram diretamente o setor de varejo, que teve, em um primeiro momento, uma queda brutal de faturamento e, em um segundo momento, a partir do decreto de calamidade pública, o fechamento integral dos estabelecimentos comerciais<sup>13</sup>.

Todas as lojas Leader foram fechadas no dia 23 de março, o que causou uma verdadeira ruptura operacional. Enquanto perduraram as medidas mais restritivas de isolamento, as Recuperandas permaneceram sem qualquer ingresso relevante de novos recursos em seu caixa.<sup>14</sup> Com isso, o desafio do Grupo Leader aumentou exponencialmente.

Lamentavelmente, as perspectivas são de que essa recessão seja pior que qualquer outra vivenciada na história.<sup>15-16</sup>

---

<sup>10</sup> De acordo com o Decreto n. 7.616/2011, “a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN ocorrerá em situações que demandem o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública”.

<sup>11</sup> Decreto Estadual n. 46.973 de 16 de março de 2020.

<sup>12</sup> Decreto Legislativo n. 6/2020.

<sup>13</sup> Informação disponível em: <http://www.prefeitura.rio/fazenda/comercio-estabelecimento-que-descumprir-decreto-pode-ter-alvara-cassado/>

<sup>14</sup> A atividade de comércio eletrônico da Leader.com esta à época inoperante.

<sup>15</sup> Informação disponível em: <https://www.goldmansachs.com/insights/pages/roaring-into-recession-f/report.pdf>

<sup>16</sup> Informação disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2020/03/27/goldman-sachs-projeta-pib-do-brasil-em-34percent-em-2020-e-selic-a-3percent-no-fim-do-ano.ghml>

Mesmo em países em que o Governo já deu resposta substancial à crise, as perspectivas são claramente negativas. Segundo a Moody's Investors Service – uma das três maiores agências de classificação de risco de crédito do mundo –, os pacotes de socorro lançados até aqui não são suficientes para compensar completamente o impacto adverso do isolamento imposto pelo combate à propagação da COVID-19 e ressalta que os setores de hotelaria, alimentação (restaurantes), aéreo, automotivo e o **varejo** serão os mais atingidos.<sup>17</sup>

Não é preciso muito para constatar isso. Com as pessoas em casa, nenhum desses setores se movimenta. Nesse sentido, ressalte-se que, no Brasil, em março de 2020, as vendas com cartões de crédito foram 49% inferiores à média diária em comparação com janeiro e fevereiro desse ano. No caso dos cartões de débito, a queda foi de 45%. O ramo mais afetado foi o de vestuários – notadamente aquele que é mais preponderante para o Grupo Leader –, com tombo de 90% no volume de vendas nos dois tipos de cartões.<sup>18</sup> Mas não só. A inadimplência no crediário também foi 25% maior que no mesmo período do ano passado e deve continuar aumentando por algum período.<sup>19</sup>

A pandemia da COVID-19 também provocou e continua provocando impactos nas cadeias globais de suprimentos como um todo, sobretudo para os principais parceiros comerciais chineses. A China produz atualmente mais de 20% de todos os bens intermediários manufaturados que são consumidos no mundo.<sup>20</sup>

As preocupações em torno dos impactos da COVID-19 também têm pesado nas revisões das projeções para o crescimento da economia brasileira em 2020. O Banco Central estima uma queda de 4,7% do PIB brasileiro em 2020<sup>21</sup>,

---

<sup>17</sup> Informação disponível em: [https://www.moodys.com/research/Moodys-Moodys-changes-outlook-on-six-European-banking-systems-to--PBC\\_1221171](https://www.moodys.com/research/Moodys-Moodys-changes-outlook-on-six-European-banking-systems-to--PBC_1221171)

<sup>18</sup> Informação disponível em: <https://valorinveste.globo.com/objetivo/gastar-bem/noticia/2020/03/27/gastos-com-cartoes-de-credito-e-debito-caem-quase-50percent-com-quarentena.ghtml>

<sup>19</sup> Informação disponível em: <https://valorinveste.globo.com/produtos/credito/noticia/2020/03/27/inadimplencia-do-crediario-sobe-25percent-com-coronavirus-veja-como-evita-la.ghtml>

<sup>20</sup> Informação disponível em: <https://financeone.com.br/brasil-x-china-quais-os-impactos-na-economia-brasileira/>

<sup>21</sup> Informação disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/05/13/governo-revisa-previsao-oficial-de-pib-e-preve-queda-de-47percent-em-2020.ghtml>

sendo certo que em outras projeções as perspectivas são muito piores. Um dos maiores bancos de investimento do mundo, o Goldman Sachs, aponta que a América Latina vivenciará a pior contração econômica da história.<sup>22</sup>

#### **2.4. VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL.**

O Grupo Leader tem a certeza e a confiança de que a crise de liquidez ora enfrentada é passageira e não deve afetar de forma definitiva a solidez das suas atividades.

Há cerca de 3 anos o Grupo Leader vem buscando a implementação de um abrangente projeto de reestruturação financeira e operacional, com a finalidade de adequar suas operações à situação atualmente enfrentada.

Muitas medidas têm sido adotadas pelo Grupo desde então, dentre as quais podemos destacar: (i) o racionamento de energia elétrica; (ii) renegociação dos contratos de logística, locação, serviços de terceiros e TI; (iii) substituição de iluminação convencional por sistemas de LED (mais eficientes); (iv) redução do investimento destinado à expansão; (v) redução de estoque; (vi) rescisão de contratos extremamente onerosos e abusivos ao Grupo; (vii) redução do investimento em marketing e logística; e (viii) encerramento de lojas com resultado operacional negativo.

O Grupo, desde o final de 2019, passou a adotar novas medidas de reestruturação operacional e reposicionamento. Com vistas a reduzir o custo médio pago pelas mercadorias e, por conseguinte, aumentar as margens dos produtos, o Grupo tem buscado (i) simplificar processos que agilizam a compra, (ii) ampliar a base de fornecedores eficientes e alinhados com a estrutura operacional do Grupo, (iii) priorizar compras à vista.

---

<sup>22</sup> Informação disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2020/03/27/goldman-sachs-projeta-pib-do-brasil-em-34percent-em-2020-e-selic-a-3percent-no-fim-do-ano.ghtml>

Com isso, o Grupo espera reduzir sensivelmente o custo dos seus produtos, repassando a redução para o consumidor e, dessa forma, ampliando sua escala.

Nada obstante, em que pese toda a série de medidas que as Recuperandas vêm adotando para se adaptar ao novo momento, nenhuma delas, isoladamente ou em conjunto, surtirá os efeitos desejados caso o passivo do Grupo Leader não seja reestruturado.

Como visto, em que pese a destacada atuação do Grupo Leader desde a sua fundação, uma série de fatores externos, alheios à sua gestão administrativa, vem contribuindo para a grave crise financeira experimentada nos últimos anos. Nesse contexto, a concessão de recuperação judicial é medida imprescindível para a preservação da empresa, da fonte de empregos e renda, possibilitando o seu soerguimento.

O Grupo Leader é saudável, com capacidade para continuar operando e gerando riqueza para o país. Tudo indica que será capaz de, após negociar com seus credores novas formas e prazos de pagamento da dívida existente hoje, retomar seu crescimento.

Todos esses fatores levam à conclusão de que esta é uma recuperação plenamente possível, que atende aos fins da LRF.

## **2.5. RAZÕES PARA O PLANO CONJUNTO.**

Como já indicado na petição inicial da Recuperação Judicial, as Recuperandas acreditam que:

- i. em que pese terem personalidades jurídicas diversas, patrimônios autônomos e estruturas próprias adequadas para exercício de suas atividades (substância econômica), reúnem esforços no sentido de possibilitar o desenvolvimento da atividade de varejo;



- ii. isso fica bastante evidente por meio das inúmeras garantias cruzadas, o que, em última análise, impossibilita a reestruturação isolada das Recuperandas;
- iii. dito de outro modo: as Recuperandas, a toda evidência, compõem grupo econômico. Sociedades que, apesar de juridicamente independentes, com personalidades jurídicas, estruturas operacionais e patrimônios próprios, são economicamente interligadas;
- iv. Assim, pressupor que alguma sociedade do Grupo Leader poderá não ser objeto da Recuperação Judicial enquanto outras se recuperam implica ignorar a consequência danosa que se oporia à atividade remanescente, à luz das complexidades jurídicas e práticas que o insucesso de uma das empresas poderia criar, visto que o soerguimento de uma única Recuperanda depende da recuperação de todo o Grupo Leader, conjuntamente.
- v. A implementação do Plano termina por confirmar a interconexão entre as Recuperandas, antes e depois do processo recuperacional, fundamentando a consolidação substancial como a medida mais adequada e mais eficiente à superação da crise econômico financeira do Grupo Leader e da recuperação dos créditos dos Credores Concurtais.

### **3. VISÃO GERAL DAS MEDIDAS DE REESTRUTURAÇÃO.**

**3.1. OBJETIVO DO PLANO.** O Plano visa permitir que as Recuperandas superem sua crise econômico-financeira a partir da implementação de medidas essenciais previstas neste Plano, em especial, a reestruturação do seu passivo, possibilitando a manutenção da atividade varejista competitiva. A consecução dos objetivos do Plano permitirão o soerguimento empresarial bem-sucedido, preservando-se, em última análise, a manutenção de empregos diretos e indiretos e os direitos de seus Credores. Além da adoção das medidas descritas nas Cláusulas abaixo, como forma

de superar a sua atual e circunstancial crise econômico-financeira e atender aos objetivos do Plano, o Grupo Leader poderá ainda utilizar-se de todos os meios de recuperação previstos no artigo 50 da LRF e outras leis aplicáveis.

**3.2. REESTRUTURAÇÃO DAS DÍVIDAS.** O Grupo Leader reestruturará as dívidas contraídas perante os seus Credores Concursais na forma prevista na Cláusula **Erro! Fonte de referência não encontrada.**

**3.3. ALIENAÇÃO E/OU ONERAÇÃO DE ATIVOS.** Como forma de obtenção de recursos, reforço de liquidez para a estrutura de capital das Recuperandas, reinvestimento nos negócios e otimização da operação, a Alienação de Ativos do Grupo Leader fica desde já autorizada, independente de nova aprovação do Juízo da Recuperação e/ou dos Credores Concursais, durante todo o período da Recuperação Judicial (ou depois dele), podendo promover a alienação e/ou oneração de bens que integram o ativo financeiro, tangível ou intangível, seja na forma de venda direta na forma do artigo 66 da LRF ou de processo competitivo de venda de unidade produtiva isolada, nos termos dos artigos 60, *caput* e parágrafo único, 142 e demais disposições aplicáveis da LRF e artigo 133, §1º, do Código Tributário Nacional, desde que observados os termos deste Plano.

**3.4. FATURAMENTO EXCEDENTE.** 4% (quatro por cento) do faturamento bruto anual da ULL excedente a R\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais) será utilizado para amortização de Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP, na forma da Cláusula 4.2(ii) abaixo. O valor de R\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais) referido anteriormente será atualizado anualmente, a partir da Data de Homologação, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA/IBGE) ou pelo índice que venha a substituí-lo. A constatação da existência de Faturamento Excedente e o cálculo de seu valor se darão anualmente em 31 de maio, após a auditoria das demonstrações financeiras das Recuperandas, tendo como referência o faturamento de janeiro a dezembro do ano anterior.

#### **4. REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE DÍVIDAS.**

**4.1. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS.** Todos os Credores Trabalhistas, ressalvada a incidência da previsão contida na Cláusulas 4.1.1 abaixo, terão seus Créditos Trabalhistas adimplidos da seguinte maneira:

(i) Créditos Trabalhistas até o valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes na Data de Homologação: parcela única, a ser paga 30 (trinta) dias após a Data de Homologação. Incidirão juros de 2% (dois por cento) ao ano a partir da Data de Homologação sobre a parcela a ser paga.

(ii) Créditos Trabalhistas superiores a 5 (cinco) salários mínimos vigentes na Data de Homologação até o valor de 300 (trezentos) salários mínimos vigentes na Data de Homologação: em 11 (onze) parcelas iguais e mensais, sendo a primeira parcela devida 60 (sessenta) dias após a Data de Homologação. Incidirão juros de 2% (dois por cento) ao ano a partir da Data de Homologação sobre a parcela a ser paga.

(iii) Créditos Trabalhistas superiores a 300 (trezentos) salários mínimos vigentes na Data de Homologação: 300 (trezentos) salários mínimos vigentes na Data de Homologação serão pagos na forma da Cláusula 4.1(ii) acima e o valor que sobejar o montante de 300 (trezentos) salários mínimos vigentes na Data de Homologação será pago na forma da Cláusula 4.2 abaixo.

**4.1.1. CREDORES TRABALHISTAS RETARDATÁRIOS.** Com o trânsito em julgado da decisão do Juízo da Recuperação que habilitar o Crédito Trabalhista, todos os Credores Trabalhistas que forem Credores Retardatários terão seus Créditos Trabalhistas adimplidos na forma da Cláusula 4.1 acima. Para o bem da clareza, os prazos de pagamento previstos na Cláusula 4.1 acima serão contados a partir do trânsito em julgado da decisão do Juízo da Recuperação que habilitar o Crédito Trabalhista Retardatário, se referido trânsito em julgado for posterior a Data de Homologação.

**4.2. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E DOS CREDORES ME/EPP.** Todos os Credores Quirografários, bem como todos os Credores ME/EPP, ressalvada a

incidência das previsões contidas nas Cláusulas 4.2.1 e 4.3 abaixo, terão seus Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP adimplidos da seguinte maneira:

(i) Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e mensais a contar da Data de Homologação. Incidirão juros de 2% (dois por cento) ao ano a partir da Data de Homologação sobre a parcela a ser paga.

(ii) Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP que superam o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

(ii.i) 10% (dez por cento) do valor do Crédito Quirografário ou do Crédito ME/EPP será pago em 12 (doze) parcelas iguais e anuais, sendo a primeira parcela devida 4 (quatro) anos após a Data de Homologação. Incidirão juros de 2% (dois por cento) ao ano a partir da Data de Homologação. Os juros devidos no período de 3 (três) anos a contar da Data de Homologação serão acrescidos ao valor do montante principal para cálculo das parcelas anuais; a partir de então, incidirão juros de 2% (dois por cento) ao ano sobre a parcela a ser paga até a data de pagamento de cada parcela.

(ii.ii) até 90% (noventa por cento) do valor do Crédito Quirografário ou do Crédito ME/EPP será amortizado de forma anual, se existir Faturamento Excedente. As amortizações acontecerão sempre no dia 30 de junho, sendo a primeira realizada em 2022 e a última em 2035. O compartilhamento do Faturamento Excedente entre os Credores Quirografários e os Credores ME/EPP será feito *pro rata* de forma proporcional ao valor dos seus Créditos Concurrais. Incidirão juros de 2% (dois por cento) ao ano a partir da Data de Homologação.

**4.2.1. CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS E CREDITORES ME/EPP RETARDATÁRIOS.** Com o trânsito em julgado da decisão do Juízo da Recuperação que habilitar o Crédito Quirografário ou o Crédito ME/EPP, todos os Credores Quirografários e

Credores ME/EPP que forem Credores Retardatários, ressalvada a incidência da previsão contida na Cláusula 4.3 abaixo, terão seus Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP adimplidos, na forma da Cláusula 4.2. acima. Os prazos de pagamento previstos na Cláusula 4.2 acima, contudo, serão contados a partir do trânsito em julgado da decisão do Juízo da Recuperação que habilitar o Crédito Quirografário ou o Crédito ME/EPP Retardatário, se referido trânsito em julgado for posterior à Data de Homologação, no caso da hipótese da Cláusula 4.2(i) acima; ou posterior ao início dos pagamentos, na hipótese da Cláusula 4.2(ii) acima. Para o bem da clareza, o Credor Quirografário ou o Credor ME/EPP Retardário, (a) para fins de compartilhamento do Faturamento Excedente, será considerado em conjunto com os Credores Quirografários e os Credores ME/EPP já habilitados e também receberá qualquer amortização de forma *pro rata* proporcional ao valor do seu Crédito Concursal; e (b) não terá direito a qualquer amortização em razão da existência de Faturamento Excedente que tenha sido constatada antes do trânsito em julgado da decisão do Juízo da Recuperação que habilitar o Crédito Quirografário ou o Crédito ME/EPP Retardatário.

**4.3. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ILÍQUIDOS.** Será pago 10% (dez por cento) do valor dos Créditos Ilíquidos, inclusive aqueles que também vierem a ser classificados como Créditos Retardatários, em 5 (cinco) parcelas iguais e anuais, sendo a primeira parcela devida em 2031, no mesmo dia e mês da Data de Homologação. Incidirão juros de 2% (dois por cento) ao ano sobre a parcela a ser paga até a data de pagamento de cada parcela.

**4.4. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DETIDOS PELOS CREDITORES SUB-ROGATÁRIOS.** Os Créditos detidos pelos Credores Sub-roгатários serão pagos nas mesmas condições previstas nesse Plano para pagamento do credor original.

## **5. REGRAS ADICIONAIS A SEREM OBSERVADAS PARA A LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA.**

**5.1. FORMA DE PAGAMENTO.** Exceto para os Credores Trabalhistas, que poderão receber mediante depósito judicial nos autos dos respectivos Processos, os valores devidos aos Credores serão pagos mediante (i) transferência direta de recursos ou depósito na conta bancária do respectivo Credor; ou (ii) por ordem de pagamento a

ser sacada diretamente no caixa da instituição financeira pelo respectivo Credor, conforme o caso, servindo o comprovante da referida operação financeira como prova da quitação do respectivo pagamento. Para tanto, os Credores devem, no prazo de 10 (dez) dias contados da Data de Homologação e/ou do trânsito em julgado da decisão do Juízo da Recuperação que habilitar o Crédito, o que acontecer por último, informar suas respectivas contas bancárias para os fins previstos nesta Cláusula, mediante comunicação por escrito endereçada a qualquer uma das Recuperandas, nos termos da Cláusula 7.4 abaixo. Os pagamentos que não forem realizados tempestivamente em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias em referido prazo não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano. Neste caso, a critério das Recuperandas, os pagamentos devidos aos Credores que não tiverem informado suas contas bancárias poderão ser realizados em Juízo, às suas expensas, que responderão por quaisquer custos agregados em razão da utilização da via judicial para depósito. Não haverá a incidência de juros, multas, encargos moratórios ou descumprimento deste Plano se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias.

**5.2. MAJORAÇÕES DOS VALORES DOS CRÉDITOS POR DECISÃO JUDICIAL OU ACORDO.** Na hipótese de se verificar eventual majoração no valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, o valor majorado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão do Juízo da Recuperação que habilitar, nos autos da Recuperação Judicial, a majoração de tal crédito. Para o bem da clareza, os prazos de pagamento previstos neste Plano apenas serão contados para o valor majorado de tais Créditos a partir do trânsito em julgado da decisão do Juízo da Recuperação que habilitar, nos autos da Recuperação Judicial, o valor majorado.

**5.3. LISTA DE CREDITORES E EDITAL DE CREDITORES.** As projeções de pagamento previstas neste Plano foram elaboradas tendo como base a Lista de Credores. A Lista de Credores poderá sofrer alterações até a Assembleia de Credores. As Recuperandas poderão ajustar as condições de pagamento propostas até a Assembleia de Credores, na forma da LRF.

## **6. EFEITOS DO PLANO.**

**6.1. VINCULAÇÃO DO PLANO.** A partir da Homologação Judicial do Plano, as disposições deste Plano vinculam as Recuperandas, os Credores e respectivos Credores Cessionários e/ou Credores Sub-Rogatários e/ou sucessores. A Aprovação do Plano, juntamente com a Homologação Judicial do Plano, constitui autorização e consentimento vinculante concedido pelos Credores para que as Recuperandas possam, dentro dos limites da lei aplicável e deste Plano, adotar todas e quaisquer providências que sejam apropriadas e necessárias para conferir força, validade e efeito ao Plano, bem como implementá-lo.

**6.2. ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO.** Após a Homologação Judicial do Plano, aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo pelas Recuperandas, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pelos Credores, na forma da LRF, respeitados os quóruns ali previstos. Aditamentos ao Plano, desde que aprovados em conformidade com a LRF, obrigam todos os credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes.

**6.3. NOVAÇÃO.** Este Plano implica a novação dos Créditos Concursais, que serão pagos na forma estabelecida neste Plano. Por força da referida novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias referentes aos Créditos Concursais que não tenham sido expressamente previstas neste Plano deixarão de ser aplicáveis, sendo integralmente substituídas pelas previsões contidas neste Plano.

**6.4. PODERES DO GRUPO LEADER PARA IMPLEMENTAR O PLANO.** Após a Homologação Judicial do Plano, o Grupo Leader fica desde já autorizado pelos Credores a adotar todas as medidas necessárias para (i) requerer o levantamento de protestos e/ou de cadastros de restrição de crédito em desfavor das Recuperandas, relacionados ao não pagamento dos Créditos Concursais em suas condições originais, (ii) requerer a extinção de pedidos de falência e demandas

executivas, bem como (iii) tomar todas as medidas necessárias, de acordo com a legislação, para cumprir o Plano.

**6.4.1.** As Recuperandas poderão realizar operações de reorganização societária, tais como cisão, fusão, incorporação de uma ou mais sociedades do Grupo Leader, transformação, dissolução ou liquidação entre as próprias Recuperandas e/ou quaisquer de suas afiliadas, sempre com o objetivo de otimizar as suas operações e incrementar seus resultados, contribuindo para a consecução deste Plano.

**6.5. EXTINÇÃO DE AÇÕES.** Os Credores, a partir da Homologação Judicial do Plano, não mais poderão com relação aos seus respectivos Créditos Concurtais, exceto pelo quanto disposto na LRF, (i) ajuizar e/ou dar continuidade a quaisquer medidas relacionadas a toda e qualquer disputa, pretensão, causa de pedir, sejam elas previamente identificadas ou não, conhecidas ou não, incluindo quaisquer pretensões que os Credores possam ter (seja de forma individualizada ou coletiva) contra as Recuperandas; (ii) executar contra as Recuperandas qualquer sentença, decisão judicial ou administrativa ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concurtal em suas condições originais; (iii) penhorar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos Concurtais em suas condições originais ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens; (iv) reclamar qualquer direito de compensação contra as Recuperandas em relação a qualquer Crédito Concurtal; (v) buscar a satisfação de seus Créditos Concurtais por quaisquer outros meios; e (vi) manter protestos ou cadastros de restrição de crédito em desfavor das Recuperandas, desde que relacionados ao não pagamento dos Créditos Concurtais em suas condições originais. Todas as eventuais execuções judiciais em curso contra as Recuperandas relativas aos Créditos Concurtais serão extintas e as penhoras e constrições eventualmente existentes serão liberadas em favor das Recuperandas. Estão preservados direitos e pretensões advindos da novação originada da Homologação Judicial do Plano, conforme Cláusula 6.3 acima.

**6.6. QUITAÇÃO.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, quando realizados em sua totalidade, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos Concurtais de qualquer tipo e



natureza contra as Recuperandas e seus garantidores, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores Concurais serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado integralmente a todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra as Recuperandas, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, garantidores, sucessores a qualquer título.

**6.7. COMPENSAÇÃO.** Os Credores Concurais não poderão, sob qualquer hipótese, promover a compensação, após a Data do Pedido, dos Créditos Concurais de que sejam titulares com eventuais créditos detidos pelas Recuperandas contra eles.

**6.8. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE E RENÚNCIA DAS PARTES ISENTAS.** Quando do cumprimento das obrigações previstas neste Plano, os Credores Concurais expressa e irrevogavelmente renunciarão, na medida do permitido pela lei aplicável, a quaisquer reivindicações, ações ou direitos de ajuizar, promover ou reivindicar, judicial ou extrajudicialmente, a qualquer título e sem reservas ou ressalvas, a compensação por danos e/ou outras ações ou medidas contra as Partes Isentas em relação aos atos praticados e obrigações assumidas pelas Partes Isentas no âmbito da Recuperação Judicial, desde que a sua atuação tenha se dado dentro dos limites das leis aplicáveis.

**6.9. CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS CONCURAIS.**

**6.9.1.** Os Credores poderão ceder ou transferir os seus Créditos, desde que o façam sob as seguintes condições: (i) a cessão seja notificada às Recuperandas com antecedência mínima de 10 Dias Úteis antes das datas de pagamento mediante comunicação por escrito endereçada a qualquer uma das Recuperandas, nos termos da Cláusula 7.4 abaixo; e (ii) a notificação seja acompanhada da comprovação de que os cessionários receberam e confirmaram o recebimento deste Plano, reconhecendo que o Crédito cedido, seja por força de lei ou adesão voluntária, está sujeito aos efeitos deste Plano.

**6.9.2.** As Recuperandas não têm obrigação de emitir qualquer documento ou divulgar publicamente quaisquer informações com a finalidade de permitir que um Credor transfira quaisquer de seus Créditos.

**6.9.3.** Qualquer transferência em violação às presentes disposições e ao Código Civil será considerada nula *ab initio*.

## **7. DISPOSIÇÕES GERAIS.**

**7.1. DESCUMPRIMENTO DO PLANO.** Para fins deste Plano, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso, após o recebimento de notificação enviada pela parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, o referido descumprimento não seja sanado no prazo de até 90 (noventa) dias contados do recebimento da notificação. No caso de não saneamento após decorrido referido prazo, as Recuperandas poderão requerer, ao Juízo da Recuperação, a convocação de uma Assembleia de Credores com a finalidade de deliberar junto aos Credores sobre a medida mais adequada para sanar o descumprimento do Plano.

**7.2. CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS.** Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor Concursal anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

**7.3. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** Uma vez homologado o Plano, os Credores Concurtais concordam que o Juízo da Recuperação poderá, a pedido das Recuperandas, dispensar a supervisão pelo prazo de 2 (dois) anos prevista nos artigos 61 e 63 da LRF, caso as obrigações de pagamento previstas para esse período já tenham sido integralmente cumpridas pelo Grupo Leader.

**7.4. COMUNICAÇÕES.** Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues ou (ii) enviadas por e-mail ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas. Todas as comunicações devem ser

endereçadas da seguinte forma, exceto se de outra forma expressamente prevista neste Plano, ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pelo Grupo Leader:

A/C: Departamento Jurídico Leader

Avenida República do Chile, n. 230, 27º e 28º andares,

Centro, Rio de Janeiro, RJ

CEP: 20031-170

E-mail: [rj@leader.com.br](mailto:rj@leader.com.br)

**7.5. ENCARGOS FINANCEIROS.** Salvo nos casos expressamente previstos no Plano, não incidirão juros e nem correção monetária sobre o valor dos Créditos Concursais.

**7.5.1.** Não serão devidas eventuais multas pactuadas originalmente pelas Recuperandas em relação aos Créditos Concursais, caso o inadimplemento do Grupo Leader tenha se dado tão somente após a Data do Pedido.

**7.6. CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA.** Créditos denominados em moeda estrangeira serão mantidos na moeda original para todos os fins de direito, em conformidade com o disposto no artigo 50, § 2º, da LRF. Para os fins de apuração de valores e quóruns previstos na LRF, os Créditos denominados em moeda estrangeira serão convertidos em reais com base na cotação de fechamento da taxa de venda de câmbio de Reais, disponível no SISBACEN – Sistema de Informações do Banco Central do Brasil, transação PTAX-800 da véspera da Assembleia de Credores, na forma do artigo 38, parágrafo único, da LRF.

**7.7. DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO.** Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, salvo se, a critério das Recuperandas for considerado que tal invalidade parcial do Plano compromete a capacidade de seu cumprimento, caso em que, por simples declaração, poderá restituir as Partes ao estado anterior e, se for o caso, submeter novo Plano de Recuperação Judicial à aprovação dos Credores.

**7.8. LEI APLICÁVEL.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

**7.9. ELEIÇÃO DE FORO.** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2020.

*(Assinaturas na página seguinte)*



**UNIÃO DE LOJAS LEADER S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

André Ferreira Peixoto  
*Diretor*



Wallace da Silva Henriques  
*Diretor*



**COMPANHIA LEADER DE PROMOÇÃO DE VENDAS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

André Ferreira Peixoto  
*Diretor*



Wallace da Silva Henriques  
*Diretor*



**LEADER.COM.BR S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

André Ferreira Peixoto  
*Diretor*



Wallace da Silva Henriques  
*Diretor*



**ULL MODA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

André Ferreira Peixoto  
*Diretor*



Wallace da Silva Henriques  
*Diretor*